DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8742/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9727/2013
PROTOCOLO	: 1423261
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADA	: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
CARGO DA JURISDICIONADA	: GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 095/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.612,46
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 095/2013 -** (peça 02, fls. 6-13), do **1º Termo Aditivo** – (peça 05, fls. 25), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 3862/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 9710/2013* publicada no DOE/TCE/MS nº 1120 de 17/06/2015 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 029/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição parcelada de medicamentos para a manutenção do Bloco de Assistência Farmacêutica, destinados à distribuição gratuita pela Secretaria Municipal de Saúde Pública de Cassilândia/MS, conforme Cláusula Primeira - (peça 07, fls. 6).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 35.612,46 (trinta e cinco mil seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 07, fls. 10).

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, no período de 30/04/2013 a 30/04/2014, conforme definido na Cláusula Nona - (peça 07, fls. 10).

O *1º Termo Aditivo* – (peça 05, fls. 25) teve como objeto aumentar o quantitativo do produto a ser fornecido pelo contratado em 25% referente ao item ao Fenitoina 100mg cpr, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 374,25 (trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nestas 2ª e 3ª fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, apontando em sua análise quanto a remessa intempestiva de documentos relativos à 3ª fase, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 17140/2016** - (peça 20, fls. 118-124).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17568/2016** - (peça 21, fls. 125-126), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 029/2013* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 3862/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 9710/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai sobre a aquisição parcelada de medicamentos para a manutenção do Bloco de Assistência Farmacêutica, destinados à distribuição gratuita pela Secretaria Municipal de Saúde Pública de Cassilândia/MS, no valor de R$ 35.612,46 (trinta e cinco mil seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos) e prazo de vigência estabelecido por 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-13).

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* ao contrato em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando aumentar o quantitativo do produto a ser fornecido pelo contratado em 25% referente ao item ao Fenitoina 100mg cpr, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 374,25 (trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) - (peça 05, fls. 25).

A execução financeira do contrato está corretamente demonstrada, visto que obedece as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, conforme quadro abaixo:

Valor Contratual	R$ 35.612,46
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 14.122,84
Valor Final Contratado	R$ 21.489,62
Valor Empenhado	R$ 21.489,62
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 21.489,62
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 21.489,62

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 20, fls. 123) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
>
> **Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 095/2013**, **celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia** (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) **e a empresa Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ/MF 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 095/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia** (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) **e a**

empresa Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ/MF 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 095/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) **e a empresa Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ/MF 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este assim conclui - (peça 21, fls. 126):

"Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina pela**;

1- regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
2- Aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos Documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 762013."

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 095/2013 e do 1º Termo Aditivo, bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, há que se ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos sujeito à análise desta Corte de Contas relativamente à terceira fase, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que a falha apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange a aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 095/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 14.540.893/0001-72, por sua Secretária Municipal de Saúde, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.520.829/0001-40, representada pelo Senhor Gleison Sachet, CPF/MF nº 650.526.920-72, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 095/2013**, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 095/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

5 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator